



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 214/2021.
De 17 maio de 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Boa Vista do Incra, recepciona as disposições contidas no Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e adere ao Sistema de Aviso, Alertas e Ações, e dá outras providências.

CERTIFICO QUE
O Documento de Nº 214/2021
Foi publicado nesta data no mural deste.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS
Em 17/05/21
Responsável: [assinatura]

O SENHOR CLEBER TRENHAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, no uso de suas atribuições legais esculpida no artigo 67, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.882 instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações (3As) para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, revogando o Sistema de Distanciamento Controlado;

DECRETA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Boa Vista do Incra, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 91, de 20 de março de 2020, reiterado pelo Decreto nº 131, de 23 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 157, de 13 de maio de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 2º Fica recepcionado, no âmbito do Município de Boa Vista do Incra, o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações (3As)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
GABINETE DO PREFEITO

para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as previsões contidas no Anexo Único do referido Decreto, que dizem respeito aos protocolos de atividade obrigatórios e variáveis.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará o cumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos fiscais municipais, em especial o fiscal sanitário lotado na Secretaria Municipal de saúde e os demais designados através de ato próprio, aos quais compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
GABINETE DO PREFEITO

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao o cumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as proibições e as determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em descumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021, estabelecendo, de acordo com o art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 13/2015, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma do art. 183 da referida Lei, sendo o processo de execução conduzido de acordo com o capítulo V do Código de Posturas do Município;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma do Decreto Estadual nº 55.882/2021, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 13/2015 são as seguintes:

I – Obrigação de Fazer ou Desfazer;

II – multa, no valor de R\$ 312,55 (trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) à R\$ 6.251,00 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais);

§ 1º A sanção de obrigação de fazer ou desfazer corresponde a uma notificação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal Complementar nº 13/2015, que disciplina o processo de execução.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos Municipais com ele conflitantes, especialmente os Decretos nº 157/2020, 133/2021 e 197/2021.

Boa Vista do Incra em 17 de maio de 2021.

Registre-se e publique-se


CLEBER TRENHAGO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal Complementar nº 13/2015, que disciplina o processo de execução.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos Municipais com ele conflitantes, especialmente os Decretos nº 157/2020, 133/2021 e 197/2021.

Boa Vista do Incra em 17 de maio de 2021.

Registre-se e publique-se


CLEBER TRENHAGO,
Prefeito Municipal.